

Lei n.º 717.

Estabelece normas de pavimentação asfáltica, recapitação asfáltica, outras obras preliminares, mediante contratos particulares, por conta de terceiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São deca e em, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1.º - Os proprietários de imóveis urbanos situados em vias e logradouros públicos, que desejarem os melhoramentos de pavimentação ou de recapamento asfáltico e das obras preliminares em frente aos referidos imóveis, uma vez satisfeitas as exigências legais e regulamentares, a execução dos respectivos serviços e desde que se responsabilizem pelo custo integral correspondente, ficam autorizados a contratar diretamente com firmas particulares, ouvidoras da competente concorrência pública, sob regime de contrato por conta de terceiros.

§ 1.º - A execução dos serviços de que fala este artigo se desenvolverá paralelamente ao andamento das obras públicas, que estiverem sendo efetuadas pelas firmas ouvidoras de concorrência pública, respeitadas as peças, as normas técnicas e as condições vigentes da legislação e regulamentos municipais.

§ 2.º - Nos casos desta Lei, as áreas relativas aos contratos firmados diretamente com os proprietários - aqui designados por "terceiros" - não serão subtraídas da área estabelecida

pela concorrência pública, deduzindo-se desta tão somente as correspondentes as imóveis cujo proprietário não firmarem os respectivos contratos.

§ 3º - Na forma do parágrafo anterior, o andamento dos serviços executados através dos contratos por conta de "terceiros" terá a sua conclusão coincidente com o término da execução do saldo da área estabelecida na respectiva concorrência pública.

§ 4º - Designam-se "obras preliminares" a terraplenagem, as redes de água e esgoto bem como suas respectivas derivações, as galerias de águas pluviais e o assentamento de guias e de bueiros, ficando "ipso-facto" deduzidos os preços das abundantes melhoramentos quando já existentes ou que, simultaneamente, forem executados pela Municipalidade em cumprimento de lei própria.

Art. 2º - Quando recusa ou falta de assinatura do proprietário, a Prefeitura Municipal autorizará a execução dos serviços, desde que, no local a ser beneficiado, os imóveis dos signatários dos contratos sejam, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da área a ser pavimentada.

§ 1º - Não serão computados, para efeito de fixação deste índice de 50% (cinquenta por cento), os próprios municipais, estaduais ou

fezerem, mas, no entretanto, a soma de suas medidas (lucas) será reduzida da área geral sob contrato, a ser beneficiada.

§ 2º - No hipotese deste artigo, a Prefeitura Municipal se responsabilizará pelo pagamento integral à Pavimentadora, cobrando posteriormente o preço das obras executadas nos respectivos imóveis beneficiados com as melhoramentos, cujo proprietário não tiverem firmado contrato com a firma executora, mais o acréscimo no referido preço das obras de 12% (doze por cento) las aus e de outras despesas administrativas, bem como de Parcelas Municipais, na forma da "Contribuição de Melhorias".

§ 3º - Mas não se possa publicar que por determinação técnica, for exigida a construção de serviços de água e esgoto, bem como suas respectivas derivações, ou ainda, galerias pluviais, as despesas serão incluídas no custo da pavimentação correspondente, ressalvando-se os casos em que essas obras preliminares forem realizadas pela Municipalidade conforme disciplinações da Lei específica.

§ 4º - No caso de interesse da Municipalidade, desde que não exceda os limites da área global, poderá o Chefe do Executivo determinar a execução dos serviços de que trata esta Lei, em setores por ele indicados.

capas, sem considerar o índice de 50%
(cinquenta por cento) fixado neste artigo.

Art. 3º - Fica priorizada no atendimento os
trabalhos em que os proprietários assinares,
na totalidade, os respectivos contratos
com a Documentação.

Art. 4º - O Prefeito Municipal baixará
REGULAMENTO necessário à execução da pre-
sente Lei, no prazo de 10 (dez) dias, a
contar de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a disposição em contrário, a
presente Lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itá, 03 de Setembro de 1993

João Lourenço Faria
João C. de Faria
Prefeito Municipal
João Batista Faria
Aldy Rodrigues
Secretário